HABEAS CORPUS Nº 493.526 - SC (2019/0043272-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LEONARDO GRASEL DINIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	LEONARDO GRASEL DINIZ DE FIGUEIREDO - SC031841
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ROBSON DE JESUS GUIMARAES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON DE JESUS GUIMARAES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que indeferiu a liminar no *writ* de origem.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, bem como dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Requer, subsidiariamente, a aplicação das medidas alternativas ao cárcere.

O paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar, foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 73/77 - com destaques):

> [...].Trata-se de requerimento liminar para concessão da ordem de Habeas Corpus, baseada na ausência dos pressupostos que autorizam a manutenção da segregação cautelar, da decisão que converteu a prisão em flagrante em

preventiva levada a efeito em razão do suposto cometimento do delito de tráfico de entorpecentes.

O pleito liminar, adianta-se, não merece acolhimento.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível ante à pronta verificação nos autos de evidente e manifesta coação ilegal à liberdade da paciente, o que não ocorre no caso.

[...]

Facilmente verificável, pois, que a manutenção da segregação cautelar está fundada em elementos probatórios contidos nos autos e em permissivos contidos na legislação pátria, os quais foram expressamente citados pela decisão combatida e cuja aplicabilidade ao caso concreto foi devidamente fundamentada pela Autoridade Coatora.

Destarte, "mostra-se plenamente fundamentada a decisão de decretação de prisão preventiva quando alicerçada na existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, e presentes elementos que indiquem a necessidade de garantir a ordem pública." (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4016486-22.2018.8.24.0000, da Capital, rei. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 26-07-2018).

No que diz respeito à alegação de desentranhamento da prova colhida, em razão de suposta violação ao domicílio, verifico que os argumentos apresentados pela Impetrante se confundem com o mérito, motivo pelo qual com ele serão analisados.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar almejada.[...].

O decreto de prisão assim dispôs (fls. 57/62 - com destaques):

[...].(b) Conversão do flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. A manutenção da(s) prisão(ões) pressupõe, a partir daí, a conversão da custódia em flagrante em segregação preventiva. Para tanto é necessária prova de materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punível com pena superior a 04 (quatro) anos, salvo se reincidente o agente. A prisão preventiva deve ter como fundamento, ainda, a garantia da ordem pública, da instrução criminal, da aplicação da lei penal, da ordem econômica ou, por fim, da aplicação de medidas protetivas ao sexo feminino, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 312 c/c art. 313, incs. I e IV, do CPP). No último caso também dispensa-se a pena de reclusão ou superior a 04 (quatro) anos. Fora dessas hipóteses, é adequado e suficiente o deferimento de liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares de comparecimento periódico ao juízo, proibição de acesso a determinados lugares, óbice de manter contato com determinadas pessoas, recolhimento domiciliar noturno, proibição de ausentar-se da Comarca, suspensão do exercício de função pública, internação provisória, monitoração eletrônica ou fiança. Convém notar que o descumprimento dessas condições, caso concedida a liberdade provisória, autoriza o restabelecimento da segregação (arts. 306, §1310, incs., 312, 313 e 319, incs., do CPP). Na espécie, a prova da materialidade pode ser extraída do Laudo Preliminar de Constatação (fl. 09). Os indícios de autoria, suficientes para esta fase processual, advêm das declarações dos Policiais

Militares que atuaram na ocorrência, da apreensão de droga (12g de crack, distribuídas em 52 invólucros) e das demais circunstâncias do caso. Segundo os agentes públicos, havia relatos de que a residência na qual a prisão foi efetuada funcionava como ponto de narcotráfico. Em diligências no local, foi constatada a movimentação de pessoas e realizada a aproximação, ocasião em que o conduzido Robson de Jesus Guimarães abriu a porta e foi submetido a revista pessoal, encontrando-se no bolso de sua bermuda 08 (oito) invólucros de crack. Após isso, a residência foi revistada e restaram apreendidas outras 47 (quarenta e sete) porções de crack em cima da geladeira. No interior da casa ainda dormia, em um cômodo, o conduzido Bruno Francisco de Souza, que possui em aberto mandado de prisão decorrente de sentença condenatória pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06) e posse/porte de arma de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/03). Aqui, é importante consignar que tais elementos probatórios, a princípio, foram produzidos de forma lícita. E certo que a jurisprudência orienta-se no sentido de que a invasão domiciliar (art. 5º, XI, da CF) por autoridades policiais sujeita-se controle jurisdicional subsequente, condicionando-se a validade da medida à demonstração de que havia prévias suspeitas da prática de crime no local, ainda que em flagrante permanente. A higidez do ato não é ditada exclusivamente pelo sucesso da diligência (cf. STF. RE n. 603616). No caso, contudo, tal orientação está preservada. As autoridades policiais referiram que a residência em que adentraram já era suspeita de servir como local de realização de tráfico, e, no dia, foi constatada movimentação estranha de pessoas, além de ter sido abordado, na porta, o conduzido Robson de Jesus Guimarães na posse de crack. Tal circunstâncias autorizavam a invasão e as fundadas suspeitas foram confirmadas, inclusive, com a apreensão de drogas. A soma dos elementos probatórios válidos é indicativa, para os fins desta etapa, da autoria em relação a ambos os conduzidos. Note-se que, segundo os agentes policiais, a droga foi encontrada, primeiro, com Robson de Jesus Guimarães. Outrossim, dentro da residência em que dormia Bruno Francisco de Souza, proprietário da casa e já condenado pelo tráfico de drogas, foram localizadas mais pedras em cima da geladeira, portanto em local visível. Segundo Robson de Jesus Guimarães, toda a droga pertencia a Bruno Francisco de Souza, que permaneceu em silêncio. Mas as declarações dos Policiais Militares indicam que, ao menos parte da droga, aquela encontrada em sua bermuda, era de Robson de Jesus Guimarães. Esses elementos concatenados são suficientes, no momento e para os fins desta etapa, para a implicação de ambos. As versões defensivas, assim como a acusatória, ser mais bem esclarecidas no curso do contraditório (art. 5º, LV, da CF), com ampla possibilidade de produção de provas. Por ora, preponderam os indícios de autoria. Cabe destacar que a quantidade da droga apreendida, a qual é significativa, não consiste no único significante probatório levado em conta na aferição dos indícios do tráfico, considerando-se, para tal tipificação aparente, todo o conjunto probatório, como a forma em que a droga estava disposta, as informações sobre o local servir de ponto de venda e a movimentação estranha ali aferida. **A necessidade de resguardo da ordem pública resulta da natureza do crime e, concretamente, da quantidade e da nocividade da droga (12g**

> **de crack, distribuídas em 52 invólucros), em tese, comercializada, cujo potencial destrutivo é elevado, o que revela o grau acentuado de lesividade da conduta à ordem social.** A prisão, assim, constitui uma forma adequada e necessária de estancar tal conduta e preservar a ordem pública. Ordem pública traduz-se em expressão aberta que compreende aspectos como a possibilidade de reiteração criminosa, a necessidade de se manter a ordem em sociedade, a repercussão social dos fatos, os reflexos negativos e traumáticos das investigações, os sentimentos de impunidade e segurança (cf. Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado. 13. Ed. Rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 699) e a própria credibilidade da Justiça (cf TJSC. HC n. 97.011577-6 e, ainda, STJ. HC n. 33457l/MT), desde que respeitados, evidentemente e como no caso, limites básicos para evitar as decisões midiáticas ou proferidas para a platéia. [...] Tais circunstâncias tornam impositiva a segregação processual, mostrando-se inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares. Oportuno lembrar que o conduzido Bruno Francisco de Souza já foi condenado por crimes de tráfico de drogas (art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/06) e posse/porte de arma de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/03) (fl. 23), vindo a novamente envolver-se, em tese, em ocorrência análoga, agora em comparsaria, também em tese, com Robson de Jesus Guimarães. Isso tudo revela que a prisão é necessária para evitar o risco de reiteração pela dupla. **Por fim, em relação a Robson de Jesus Guimarães, note-se que predicados pessoais positivos, como emprego lícito ou família constituída, ou mesmo prognoses sobre a pena aplicada, não afastam o cabimento da prisão quando configurados, em concreto, os requisitos da segregação cautelar** (cf. TJSC. HC n. 2015.089974-0). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONVERTO as prisões em preventiva.[...].

Como se vê, o decreto prisional aponta fundamento concreto, evidenciado na natureza, na quantidade e na nocividade da droga apreendida, contudo, trata-se de uma quantidade que não é relevante para justificar a medida extrema, isto é, 12 gramas de crack, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 109.

Assim, para evitar o risco de reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando a acusada ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além da decretação da prisão, com fundamento exclusivo em fatos novos.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura da paciente ROBSON DE JESUS GUIMARAES, até o julgamento do *writ* de origem, **que não resta por esta decisão prejudicado**, com a imposição das medidas cautelares de apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial e proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e outras atividades criminosas; o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator